



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 40/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0055433/2022-92

PARECER N° 40/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023

Parecer vinculado ao Documento SEI - 1370.01.0055433/2022-92

INDEXADO AO PROCESSO:	PA Híbrido – COPAM e SEI:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental - LAC1	SIAM: 11955/2004/006/2013 SEI: 1370.01.0055433/2022-92	Sugestão pelo deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Renovação de Licença de Operação – RENLO	VALIDADE DA LICENÇA: 8 anos	
PROCESSOS VINCULADOS:	PA COPAM/SEI:	SITUAÇÃO:	
Outorga 05406/2010	SEI - 2240.01.0007808/2022-76	Deferida	
EMPREENDER DOR:	MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.	CNPJ: 23.836.620/0001-60	
EMPREENDIMENTO:	MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.	CNPJ: 23.836.620/0006-75	
MUNICÍPIO:	Pompéu	ZONA: Rural	
COORDENADAS UTM (DATUM):	SIRGAS 2000-Fuso 23S	LAT/Y 514612.00 m L LONG/X 7858872.00 m S	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:	Não se aplica por ser RENLO (Art. 6º da DN COPAM nº 217/2017).		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	Não.		
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
CH:	SF-2- Rio Pará	SUB-BACIA: Córrego do Brejo	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217 de 2017):	PARÂMETRO	CLASSE

A-02-06-2	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta 9.000m ³ /ano	3	
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil 12 ha	4	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Simone Alves Macedo - Tecnóloga em Gestão Ambiental	CREA MG 256193/D
Ricardo Barbosa de Assis - Engenheiro de Minas	CREA MG 176826/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022	DATA: 18/11/2022
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental	1.265.599-9
Amarildo César Ramiro - Analista Ambiental	1.021.250-4
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental Jurídico	1.400.917-9
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.523.165-7
De acordo: Clayton Carlos Alves Macedo Diretor Regional de Controle Processual	615.160-9



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 30/05/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo César Ramiro, Servidor**, em 30/05/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 30/05/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 31/05/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **66912395** e o
código CRC **63F7B38C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0055433/2022-92

SEI nº 66912395



1. Resumo

O empreendimento MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA., CNPJ nº 23.836.620/0006-75, atua no setor da mineração de ardósia para fins ornamentais e revestimento, exercendo suas atividades no município de Pompéu – MG. Em 26/08/2013 foi formalizado, na SUPRAM Alto São Francisco, o Processo Administrativo (PA) de licenciamento ambiental nº 11955/2004/006/2013 (SIAM), para fins de Renovação Licença de Operação – RENLO, vinculado ao processo minerário DNPM/ANM 833.006/2004.

O PA busca regularizar a continuidade das atividades de “lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento” e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, códigos A-02-06-2 e A-05-04-6, respectivamente, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Possui porte grande e potencial poluidor geral médio. A extração de rochas ornamentais tem a produção bruta de 9.000 m³/ano em duas frentes de lavra, com ADA de 40,23 ha, em 2 imóveis, registrados na Comarca de Pompéu.

A formalização do referido processo para a renovação de licença em fase de operação ocorreu em um prazo superior a noventa dias da data de expiração do prazo de validade da licença vincenda (vinculada ao PA nº 11955/2004/004/2009), o que possibilitou ao empreendedor prorrogação automática da LO até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental, conforme regia à época a DN COPAM nº 17 de 1996.

Com a publicação da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.045, de 02 de fevereiro de 2021, que instituiu os processos híbridos na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para os processos de licenciamento ambiental, temos o PA nº 11955/2004/006/2013 híbrido ao PA SEI N° 1370.01.0055433/2022-92.

Foi realizada a vistoria técnica na área do empreendimento, originando o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022, em 18/11/2022, a fim de subsidiar a análise do processo de RENLO.

Não foram identificadas no empreendimento intervenções ambientais em APP ou em vegetação nativa e o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), bem como as constatações em campo, mostraram que as medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais estão sendo realizadas satisfatoriamente.

Os imóveis afetados pelo empreendimento possuem a Reserva Legal averbada nas matrículas imobiliárias. Também se encontram cadastrados junto ao CAR sob os números MG-3152006-9783. C083. 89E2. 4890. BF61. 02A6.5B1C. AEE5 e MG-3152006-A436.7004.C905.4229.8113.873E.7E56.87A0.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao atendimento do processo industrial e ao consumo humano, vem de 3 captações regularizadas por



meio das outorgas de captação superficial no Córrego do Brejo nº 05406/2010, captação superficial no Açude do Brejo nº 1202587/2019 e captação subterrânea em Poço Tubular Portaria nº 1204819/2022.

O empreendimento gera efluentes líquidos provenientes de manutenção, abastecimento e lavagem de máquinas e equipamentos, contaminados basicamente por resíduos oleosos, bem como efluentes sanitários oriundos dos banheiros e refeitório, os quais são tratados em sistemas que se encontram instalados, caixa SAO e fossa séptica respectivamente.

Para o controle dos efluentes atmosféricos, emissão difusa de materiais particulados e emissões provenientes de motores a combustão são utilizados sistema de umidificação por aspersão e a manutenção preventiva de veículos. Aos resíduos sólidos são adotadas coleta e destinação adequadas.

As condicionantes impostas no Parecer Único do PA nº 11955/2004/004/2009, que subsidiou a concessão da licença ambiental LOC nº 278/2009, foram analisadas pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM/LM. Ainda que tenha sido lavrado Auto de Infração devido a inconsistências nos automonitoramentos, tal fato, conforme análise técnica, não comprometeu o desempenho ambiental geral do empreendimento.

Dessa forma, sugerimos o deferimento do pedido de Renovação de Licença de Operação para o empreendimento MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.

Considerando que o empreendimento possui grande porte e médio potencial poluidor geral (DN COPAM nº 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI – do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

2. Introdução

O empreendimento MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA., CNPJ nº 23.836.620/0006-75, situado local denominado “Pompéu Velho”, na zona rural do município de Pompéu, requer, por meio do Processo Administrativo (PA) de licenciamento ambiental nº 11955/2004/006/2013, formalizado na SUPRAM Alto São Francisco em 26/08/2013, a Renovação Licença de Operação nº 278/2009, publicada em 24/11/2009, vinculada ao PA nº 11955/2004/004/2009 (SIAM), para as atividades de “lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, para produção bruta de 9.000 m³/ano, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, código A-05-04-6, com área útil de 12 ha, conforme DN COPAM nº 217/2017.



2.1. Contexto histórico

A análise do processo de RENLO objeto desse parecer foi submetida à SUPRAM Leste em apoio para andamento dos licenciamentos ambientais de processos passivos no Estado de Minas Gerais.

O referido empreendimento, conforme verificado no Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM, obteve sua primeira licença de operação em 08/07/2005. Além da licença objeto dessa renovação, o empreendimento possuiu licenças anteriores aprovadas pelo Conselho de Política Ambiental – COPAM (PA nº 11955/2004/001/2005 e PA nº 11955/2004/003/2007).

A formalização do processo nº 11955/2004/006/2013, de renovação da Licença de Operação nº 278/2009, ocorreu em 26/08/2013. Portanto, a formalização ocorreu noventa dias antes da data de expiração do prazo de validade da licença, o que possibilitou ao empreendedor prorrogação automática da LO até a manifestação definitiva do órgão ambiental, conforme regia à época a DN COAPM nº 17 de 1996.

Como já mencionando, o empreendimento formalizou o PA de RENLO em 26/08/2013 e, na época, o PA foi instruído em conformidade com a DN COPAM nº 74/2004. Ocorre que em 06/03/2018 entrou em vigor a DN COPAM nº 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

Com o advento da DN COPAM nº 217/2017, para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da referida DN, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM nº 74/2004, porém o empreendedor optou por adequar-se à DN COPAM nº 217/2017, conforme verificado em correspondência de 09/10/2018 acostada nos autos.

Desse modo, o empreendedor realizou em 09/10/2018 nova caracterização do empreendimento por meio de FCE, enquadrando o empreendimento como Classe 3. Foi feita retificação no FCE em 12/11/2018, onde adequou-se a inclusão da atividade de “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, passando o enquadramento para classe 4.

Em 06/12/2022, após análise inicial do processo e vistoria *in loco* pela equipe técnica, foi elaborado e enviado ofício para Solicitação de Informação Complementar – SIC (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 203/2022), vinculado ao processo SEI 1370.01.0055433/2022-92. Em 03/02/2023 o empreendedor, por meio de requerimento acostado aos autos do referido PA SEI, solicitou prorrogação justificada do prazo para atendimento das SIC, o qual foi concedido por mais 60 dias. As SIC foram atendidas tempestivamente no âmbito do referido processo SEI.



Junto às informações apresentadas foi entregue novo FCE correlato, com as informações atualizadas do empreendimento e de suas atividades, em conformidade com o modelo atual do site da SEMAD (Id. 63812365, SEI), mantendo o enquadramento de classe 4. Também foi apresentado o RADA e ART atualizados conforme modelo do site da SEMAD (Id. 63812363, SEI).

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, nas informações complementares e na vistoria técnica realizada pela equipe interdisciplinar na área do empreendimento.

Conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART juntada ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
MG20231917063	RICARDO BARBOSA DE ASSIS	Engenheiro de Minas	RADA
MG20231951027	RICARDO BARBOSA DE ASSIS	Engenheiro de Minas	Estudo Espeleológico
MG20231916306	SIMONE ALVES MACEDO	Tecnóloga em Gestão Ambiental	RADA

Foram apresentados os Cadastros Técnicos Federais – CTF – dos responsáveis técnicos e do empreendedor.

3. Caracterização do empreendimento

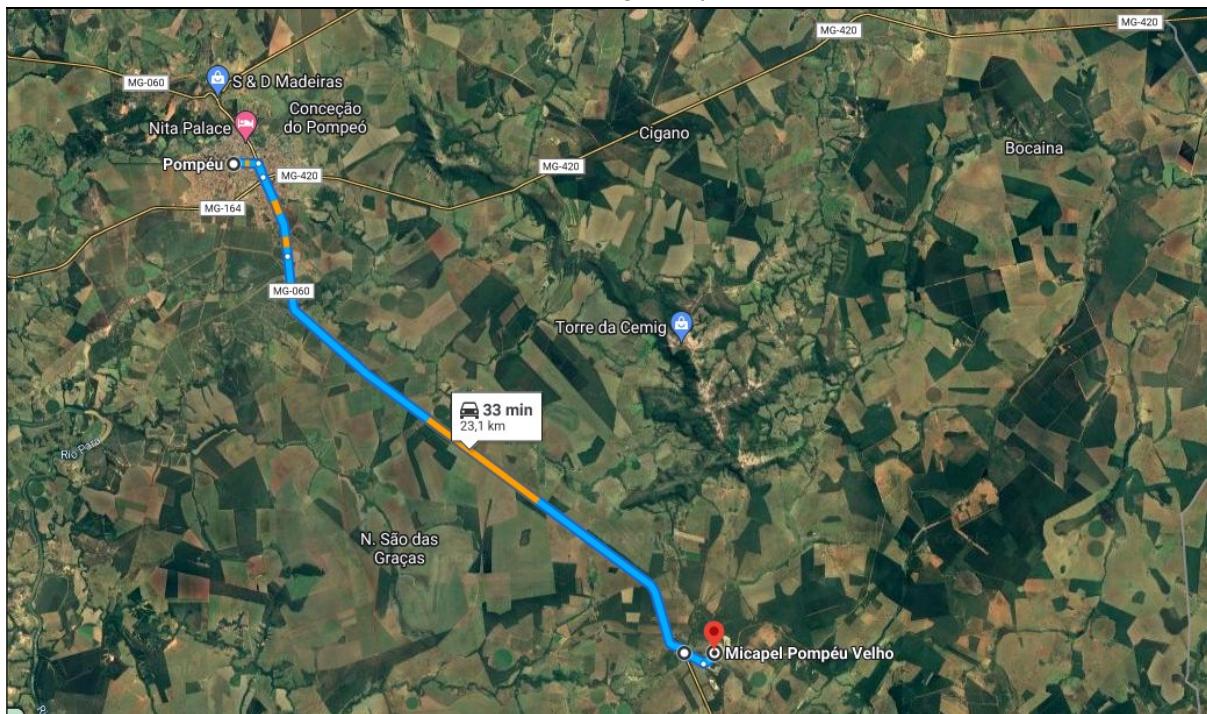
A empresa MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA. está situada em local denominado “Pompéu Velho”, na zona rural do município de Pompéu. O acesso, partindo da cidade de Pompéu, ocorre por meio da MG-060, em estrada de terra, sentido cidade de Papagaios. Após o cemitério Pompéu Velho – Dona Joaquina, virar a primeira à esquerda. Depois de 640 m está a entrada do empreendimento. Existem placas sinalizando o local.

O empreendimento está situado nas coordenadas UTM X: 514670 e Y: 7859310, fuso 23S, DATUM SIRGAS 2000.



Figura 01: Croqui de Localização e acesso ao empreendimento partindo da cidade de Pompéu.

Fonte: Google Maps.



O empreendimento objetiva o aproveitamento econômico da jazida de rocha ornamental para fins de revestimento a serem comercializados no mercado interno e externo da construção civil.

Segundo informado, a jazida apresenta-se de forma contínua, situada nas proximidades do Açude do Brejo, fora da APP, composta por um pacote de ardósia de cor preta, relativamente uniforme, com planos de acamamento e clivagem, paralelos e horizontais (no máximo sub-horizontal), que permitem seu aproveitamento em placas de pequena espessura, além da formação de um piso regular para a cava, com paredes sólidas e seguras, pouco sujeita aos escorregamentos, mesmo a grandes profundidades. O capeamento sobre o minério é formado por uma camada de solo que varia de 6 a 9 metros, que são retirados e destinados à pilha de estéril. O veio do mineral comercial possui espessura variando de 10 a 20 metros.

A lavra de ardósia é conduzida a céu aberto de forma mecânica, devido às características geológicas e topográficas da jazida, que apresentam grande desenvolvimento horizontal. Pode ocorrer uso de explosivos de forma esporádica, o que é realizado por empresa terceirizada especializada, não possuindo o empreendimento qualquer estrutura ou vínculo com a ação e materiais. A lavra é executada por meio de bancos ou praças de serviços com desniveis que variam de centímetros até 5 metros. O processo de lavra é dividido em três etapas: desenvolvimento/decapeamento da mina e disposição de estéril-rejeito, extração da rocha por meio de máquina com disco de corte, carregamento e transporte. A água

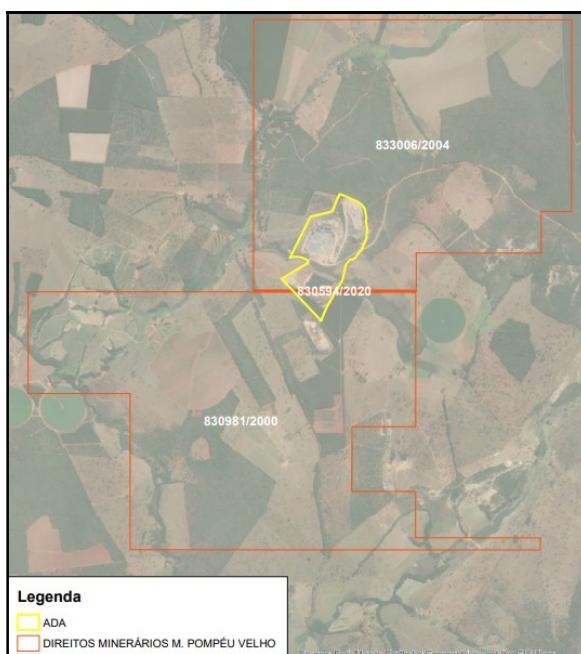


utilizada no processo de lavra para resfriamento dos discos de corte passa por recirculação e não requer tratamento. O mineral é considerado inerte. Na extração são adotadas medidas para minimizar os impactos ambientais, como drenagens pluvial, disposição adequada de estéril-rejeito e o controle de dispersão do material particulado.

A mineradora é detentora dos direitos minerários que se encontram ativos, processo ANM/DNPM nº 833.006/2004, com poligonal de 969,57 hectares; processo ANM nº 830.981/2000 com uma superfície de 998,83 ha e; processo ANM nº 830.594/2020, com uma superfície de 3,39 ha. Ambos para a substância ardósia.

Figura 02: Esquisso de localização dos direitos minerários em relação a ADA do empreendimento.

Fonte: Autos do PA



Segundo apresentado, a ADA do empreendimento se encontra em duas propriedades limítrofes, ambas chamadas de Fazenda Cercado (Pompéu Velho), Matrícula 20.082 e Matrícula 9.374. Uma das fazendas está localizada em área de terceiros com contrato de arrendamento e a outra é de propriedade da própria empresa.

A empresa pretende renovar a operação composta por duas frentes de lavra e uma pilha de rejeito/estéril com 12 ha. A ADA (Área Diretamente Afetada) do empreendimento está inserido em um polígono de 40,23 ha; destes, 3 ha se encontram em processo de recuperação. A ADA é constituída por área de vivência, galpão de equipamentos, pátio de blocos, balança de caminhões, ponto de abastecimento e lavagem de veículos, sistema de drenagem, caixa Separadora de Água e Óleo - SAO, sistema de tratamento de efluentes sanitários, pilha de rejeito/estéril, oficina de pequenos reparos e escritório.



A Pilha rejeito/estéril existente no empreendimento possui 12 ha, dimensão essa aferida conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022, necessária à renovação. As bermas da pilha possuem Inclinação Longitudinal: 1%; Inclinação Transversal: 5%; Largura: 6m e; Altura: 10 m. Foi constatada a existência de sistema de drenagem pluvial em toda estrutura e os taludes e as bermas inferiores se encontram em processo de recuperação com vegetação.

A pilha possui seu método construtivo de ponta de aterro, que consiste em descarregar o caminhão (bascular) com o material na ponta da plataforma (“crista”), que se forma com o avanço do aterro no terreno, ocorrendo em ângulo de repouso do material.

Considerando a vida útil conforme Plano de Lavra vigente, apresentado nos autos pelo empreendedor, o projeto de extração foi estruturado com base numa reserva de jazida de 65.567.438,77 t, a uma taxa de recuperação de 35% e “Produção Comercializável” (reserva recuperada) desejada de 98.640,00 toneladas por ano; sendo assim, estimam-se necessários 233 anos para sua completa exaustão.

A operação conta com 28 funcionários, sendo 24 no operacional e 4 no administrativo. O funcionamento do empreendimento ocorre 22 dias por mês, 8 horas por dia nos 12 meses do ano.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao atendimento do processo industrial e ao consumo humano, vem de 3 captações deferidas pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a saber:

- Captação superficial no Córrego do Brejo (Vinculada ao processo de RENLO, com análise realizada e deferida pela Unidade Regional de Gestão das Águas do Leste de Mineiro – URGA Leste, em apoio à SUPRAM/LM). Outorga nº 05406/2010; Processo SEI 2240.01.0007808/2022-76; Volume outorgado: 5,01 l/s; com a mesma validade da RENLO.

- Captação superficial no Açude do Brejo. Processo: 11639/2014; Portaria: 1202587/2019; Volume outorgado: 5069 l/s; Data da outorga: 26/03/2019; Validade: 26/03/2024.

- Captação subterrânea em Poço Tubular. Processo: 27133/2022; Portaria: 1204819/2022; Volume outorgado: 2,5 m³/h; Data da outorga: 15/07/2022; Validade: 15/07/2032.

A energia utilizada no empreendimento é fornecida pela CEMIG. E o quadro de equipamentos necessários a extração do mineral é composto por duas Pá Carregadeira 621D Case; duas Pá Carregadeira 621E Case; Escavadeira 330DL Caterpillar; Escavadeira 336 Caterpillar; três Escavadeira R220LC-9 Hyundai; seis Caminhão Caçamba 2423K – Truck Mercedes; quatro Caminhão Caçamba LK2638 - Truck Mercedes e; Caminhão Pipa MB 1513L Mercedes.



Figura 03: Esquisso de situação do empreendimento. **Fonte:** Autos do PA

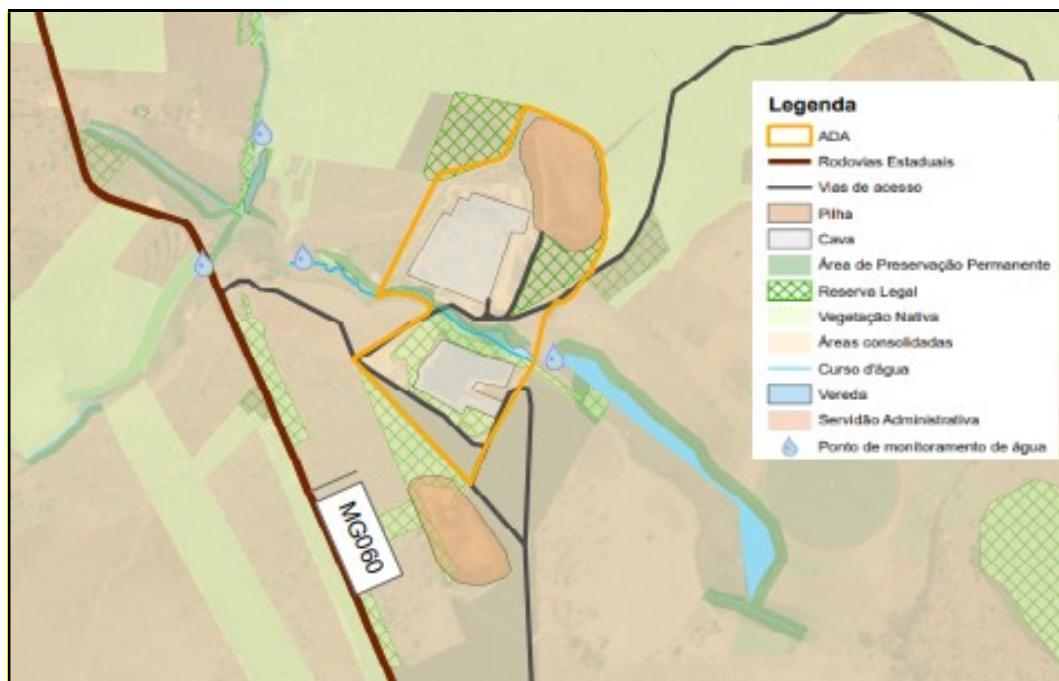
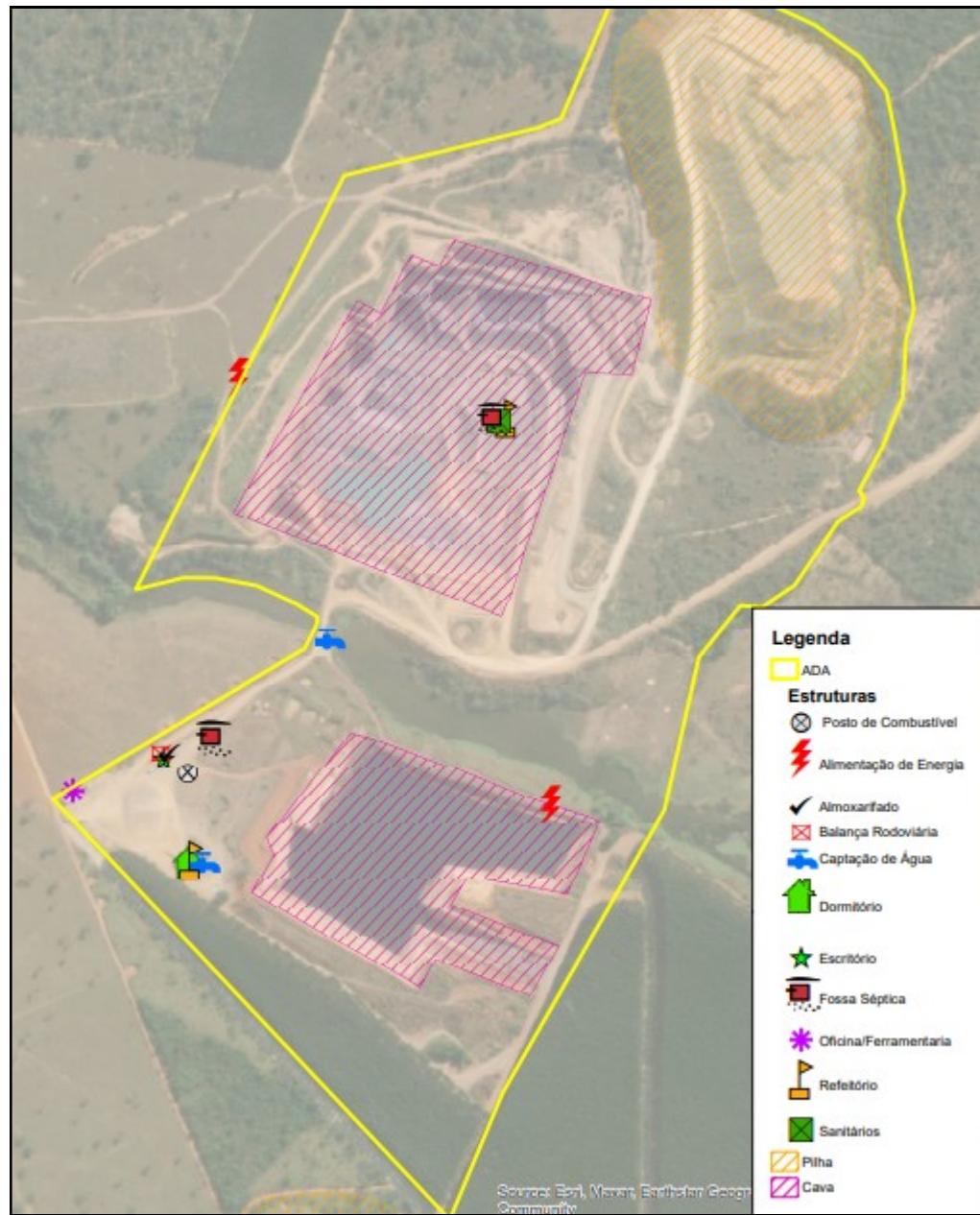




Figura 04: Esquissso de situação do empreendimento aproximado. **Fonte:** Autos do PA.



4. Diagnóstico ambiental (desempenho)

A análise realizada nesse parecer para renovação da LO tem como foco principal a verificação dos desempenhos ambientais relacionados às medidas de controle, compensação e mitigação de impactos ambientais, bem como de programas e projetos relacionados aos ambientes impactados pelo empreendimento.

O empreendedor apresentou o RADA (Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental), que subsidiou a análise das medidas de controle e mitigação de impactos ambientais que vêm sendo aplicadas no empreendimento.



Foi verificada a possível interferência em fatores de restrição e vedação na localização do empreendimento, bem como a incidência de critérios locacionais de enquadramento, por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, onde aferiu que a área do empreendimento está inserida em “localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”, porém, conforme rege o art. 6º da DN 217/2017, não se aplica incidência de peso na conjugação da modalidade de licenciamento, uma vez que se trata de renovação. Se não, vejamos:

[...] Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, **ressalvadas as renovações.** [...]

Por precaução, o empreendedor optou por apresentar estudos correlatos, devido à incidência em Área com Potencial Alto de Ocorrência de Cavidades. Conforme vistoria em campo (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022), bem como o relatório espeleológico apresentado, nenhuma cavidade natural subterrânea foi encontrada na ADA e na área de entorno (250 m). A cavidade mais próxima, conhecida como Gruta Orquídeas, está localizada a 59,6 km de distância, conforme registrado no CANIE/CECAV, em Pitangui/MG.

O empreendimento se encontra no bioma cerrado e não foram constatadas intervenções ambientais. Considerando as informações técnicas prestadas no PA, e vistoria de campo, não se constatou a existência de Unidades de Conservação próximas ou no entorno do empreendimento.

Informou-se nos autos e verificou-se em campo que o empreendimento possui reservatório aéreo de combustível coberto, com capacidade de armazenamento de 15 m³, destinado exclusivamente ao abastecimento dos equipamentos do empreendimento. O reservatório é dotado de muro de contenção e piso impermeabilizado. A área de abastecimento é impermeabilizada e composta por canaletas direcionadas para o sistema separador de água e óleo, assim como placas orientavas. Essas medidas de controle são importantes para evitar contaminação do solo em caso de vazamentos. Cabe salientar que a Deliberação Normativa COPAM nº 108 de 24/05/2007, no seu art. 1º, que altera o art. 6º da Deliberação Normativa nº 50 de 2001, traz a seguinte redação:

[...]. Ficam dispensadas do licenciamento ambiental, as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC), com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas [...]



Foi apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de MG nº PRJ20220054791, valido até 2027.

Como já mencionado, o empreendimento minerário existe no local desde 2005, conforme atesta o PA nº 11955/2004/001/2005. Sendo assim, resta o entendimento de que há impacto minerário do empreendimento desde 2005. Portanto, considerando a necessidade de cobrança da compensação minerária imposta pelo art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, tendo em vista que o empreendimento iniciou sua regularização/operação no âmbito da vigência da Lei Estadual 14.309/2002 e que a compensação minerária que trata o art. 36 da Lei 14.309/2002 não foi cumprida à época (esclarecimentos prestados via informações complementares), será condicionado nesse parecer o cumprimento da referida compensação.

A ADA do empreendimento se encontra inserida em parte de dois imóveis rurais, ambos com áreas inferiores a quatro módulos fiscais, sendo:

1 - Fazenda Cercado - Matrícula 9.374, Lv 2-BF, Fls 80, área de 98,6914 ha. Proprietária: Micapel - Mineração Capão das Pedras Ltda. Conforme AV-05-9.374, consta que a área de reserva legal de 4,20 ha desta matrícula está localizada em outra propriedade da Micapel Ltda (Fazenda Tamboril - Matrícula 10.347, Lv 2-BL, Fls 199), sendo assim, a reserva legal deste imóvel se encontra regularizada por meio de compensação em outro imóvel de mesma titularidade do empreendedor. O imóvel se encontra inscrito no Cadastro Ambiental Rural sob o nº MG-3152006-9783.C083.89E2.4890.BF61.02A6.5B1C.AEE5 com os devidos usos e ocupações mapeados de forma coerente com a realidade.

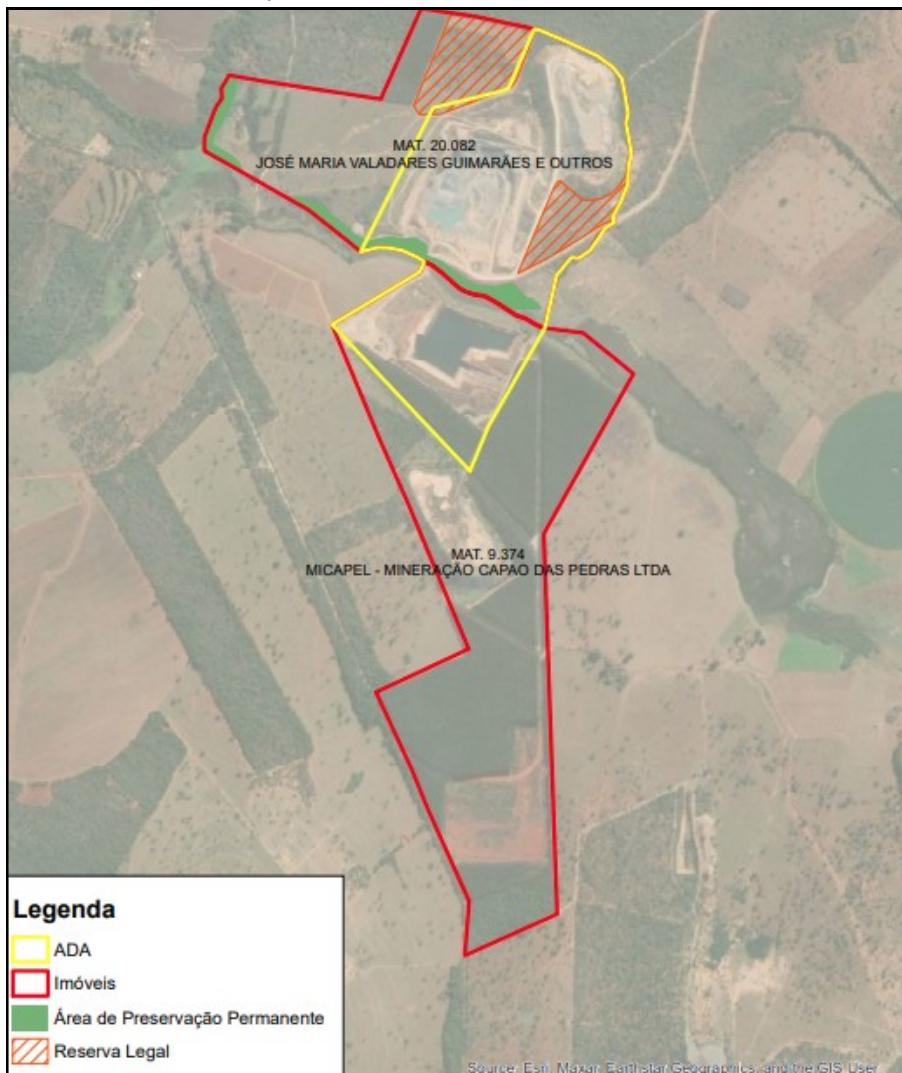
2 - Fazenda Cercado - Matrícula 20.082, Lv 2 (Contrato de Arrendamento), área de 78,9313 ha. Proprietário: José Maria Valadares Guimarães e Outros. Conforme AV-03-20.082, consta para esse imóvel, a averbação de duas glebas de reserva legais, totalizando uma área de 11,7456 ha. O imóvel se encontra cadastrado no CAR sob o nº MG-3152006-A436.7004.C905.4229.8113.873E.7E56.87A0. Cumpre-nos informar que foram identificados alguns pontos que precisam ser retificados nesse cadastro ambiental rural; como se trata de imóvel de outrem, a responsabilidade recai, em princípio, sobre o superficiário, e não sobre empreendedor¹. Segundo informado, o empreendedor orientou os superficiários a realizar as medidas necessárias para adequação do cadastro.

Importante frisar que a análise e validação definitiva dos CAR deverão ocorrer no sistema SICAR, quando da operacionalização do sistema junto à SUPRAM ou departamento delegado para tal fim.

¹ Súmula nº 623 do STJ (As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*).



Figura 05: Identificação dos limites das propriedades, Reserva Legal e APP em relação a ADA do empreendimento. **Fonte:** Autos do PA.



Foi verificado e informado que a ADA do empreendimento se encontra próximo à comunidade de Pompéu Velho, porém, segundo os estudos, não há impacto negativo considerável relativo a essa comunidade. Há, também, um cemitério antigo conhecido como “Cemitério dos Escravos da Fazenda Dona Joaquina”, localizado a aproximados 800 m da ADA, o qual não sofre ou sofreu interferência da atividade minerária. Relatou-se que o empreendimento tem trazido pontos positivos para a questão socioeconômica, considerando a geração de empregos locais e a arrecadação de tributos para o município.

4.1. Diagnóstico das medidas mitigadoras aplicadas.

A Resolução CONAMA nº 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a



segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais [...].

O bom desempenho das medidas mitigadoras busca minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar a sua viabilidade e a sua adequação frente às restrições legais. A seguir são listados os principais impactos relacionados ao empreendimento e a avaliação do desempenho de suas medidas mitigadoras e de controle.

4.1.1. Efluentes líquidos

Conforme verificado, os efluentes líquidos gerados no empreendimento são aqueles provenientes do setor de manutenção, abastecimento e lavagem de máquinas e equipamentos, contaminados basicamente por resíduos oleosos, bem como os efluentes sanitários oriundos dos banheiros e refeitório.

Também foi constatada a presença de solo exposto na ADA do empreendimento, que sofre com a influência das águas pluviais, gerando, assim, um efluente pluvial com sedimentos de solo exposto.

Das medidas mitigadoras aplicadas: Para contenção dos efluentes oleosos, é mantido o galpão com piso impermeabilizado em concreto e canaleta, de forma a conduzir os efluentes oleosos para caixas separadoras de óleos e graxa, Caixa S.A.O. e sumidouro. Os resíduos de óleo proveniente das Caixas S.A.O e óleo velho são recolhidos e destinado por empresa especializada e regularizada (Petrolub). A estrutura está em bom estado e a manutenção do sistema aparenta estar em dia.

Para os efluentes sanitários, o empreendedor possui dois sistemas de tratamento de efluentes de fossa séptica e sumidouro. Um instalado na área de lavra e outro ligado aos sanitários da balança oficina e refeitório. Ambos são pré-fabricados em PVC e possuem capacidade de 3 mil litros e o efluente tratado é destinado a sumidouro². A estrutura está em bom estado e a manutenção do sistema aparenta estar em dia. O controle e manutenção dos sistemas são essenciais para o correto funcionamento e deve estar sempre em dia.

O empreendedor possui 4 pontos de monitoramentos das águas dos córregos próximos, a montante e jusante do Córrego do Brejo e a montante e jusante do Córrego Buriti do Atoleiro. Os resultados do monitoramento da qualidade dos corpos foram analisados conforme Formulário de Acompanhamento nº 002/2023, abordado no tópico Análise das Condicionantes abaixo.

² Segundo correspondência eletrônica (e-mail) orientativa da SUARA, enviada a todas as SUPRAM no dia 10/06/2021: “Para licenciamento ambiental em que a medida mitigadora proposta para tratar efluentes sanitários tenha previsão de lançamento do efluente tratado no solo, em sistema de vala sumidouro, não deverá ser exigido no programa de automonitoramento de efluentes líquidos, realização de análise físico-química e encaminhamento de laudo comprobatório”.



Para evitar carreamento de solo pelas águas pluviais, foi constatada a presença de sistema de drenagem pluvial, contendo canaletas, lombadas e caixas de sedimentação. O sistema está contemplado em toda ADA do empreendimento, inclusive na pilha de rejeito/estéril. A manutenção constante desse sistema é de suma importância para o correto funcionamento. Constatou-se também a presença de britas de ardósia nos pátios, inseridas pelo empreendedor para minimizar a ação de lixiviação causadas pelas chuvas no solo exposto.

As medidas relatadas aqui são de suma importância para controle e mitigação do impacto, sendo assim, consideradas adequadas e satisfatórias para operacionalização do empreendimento.

4.1.2. Resíduos sólidos, rejeitos e estéril

Para a atividade de mineração existem quatro tipos de resíduos sólidos: os estéreis, os rejeitos, os sólidos domésticos e os sólidos industriais. Os estéreis são os materiais escavados, gerados no decapeamento do solo da área de mineração. Os rejeitos são resíduos minerais do processo de extração que não possui finalidade comercial. Os sólidos domésticos são os produzidos pelos funcionários do empreendimento e os industriais são os gerados nas oficinas e depósitos.

Conforme verificado nos autos do processo, os resíduos sólidos gerados são compostos, principalmente, pelo material estéril constituído por solos e rejeitos da rocha, que são removidos durante o avanço da lavra, considerados inertes.

Há de se destacar também os rejeitos finos/pó/areia, que são os materiais desagregados gerados no processo de produção, na frente de lavra, e no pátio de armazenamento de produtos.

Os resíduos sólidos domésticos e industriais gerados são os materiais descartáveis, produzidos nas instalações do empreendimento pelos funcionários, e as sucatas e recipientes contaminados com óleos, graxas, gerados na manutenção e operação dos maquinários respectivamente.

Das medidas mitigadoras aplicadas: Os resíduos sólidos, quando gerados na operação da lavra, solos e rejeitos de rocha (estéreis/rejeitos), são acondicionados adequadamente na pilha de estéril/rejeito. Conforme informado nos autos, a pilha vem sendo confeccionada conforme o projeto técnico vinculado com ART. Atestou que ela apresenta sistema de drenagem com canaletas e contenção de sedimentos. Suas dimensões vão sendo controladas no desenvolvimento da mina, limitadas a uma área total de 12 hectares (parâmetro). Verificaram-se ações de recuperação vegetal nas áreas onde a atividade/conformação foi concluída, recobrindo-as com solo orgânico, plantios de gramíneas e leguminosas, ajudando a fixar o solo no local, evitando carreamento de partículas do solo e consequente erosão.

Para os resíduos finos/pó/areia, o empreendimento executa a umidificação por aspersão durante a operação. Também foi constatado no entorno da mineração,



plantios de silvicultura de eucalipto, que funcionam como cortina vegetal, o que reduz a dispersão aérea dos particulados, diminui o impacto visual e abafa ruídos.

Para mitigar as ações de carreamento de solos pelas chuvas nos períodos chuvosos, foi constatado sistema de drenagem em toda a ADA, contendo drenos e caixas de sedimentação (caixas secas), o que evita o efeito erosivo e o carreamento dos sólidos para o curso d'água. A limpeza e manutenção das bacias e caixas de sedimentação devem ser mantidas sempre que necessário.

Os resíduos domésticos, oriundos do refeitório e escritório, são acondicionados individualmente de forma temporária, em recipientes plásticos com capacidade de 200 litros, com tampa móvel, separando assim, papel, vidro, papelão, metal, lixo úmido, nas baias de armazenamento, onde posteriormente é feita a coleta e destinação adequada. O resíduo não reciclável é recolhido e destinado por empresas especializadas.

A coleta e destinação dos resíduos ocorre da seguinte forma: Resíduos Diversos Contaminados: Transportadora e Coprocessamento Pró-Ambiental Tecnologia Ltda; Óleo Lubrificante Usado: Transportadora e Re-refino Petrolub - Industrial de Lubrificantes LTDA; Recicláveis: Reciclagem ASCARRP Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Regional de Papagaios; Lâmpadas Fluorescentes: Transportadora e Coprocessamento Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.

Essas medidas são importantes para o desempenho satisfatório para impacto.

4.1.3. Emissões atmosféricas

No processo mineralógico são geradas poeiras que contribuem para alteração da qualidade do ar no interior e entorno do empreendimento, podendo causar problemas respiratórios aos funcionários e desconforto à vizinhança. As fontes de emissão de poeiras são localizadas na área de extração, vias de acesso e carregamento com a movimentação de máquinas. Há, também, a geração de gases, na combustão de combustível das máquinas e caminhões.

Das medidas mitigadoras aplicadas: Para a redução da emissão de poeiras o empreendimento utiliza-se de ações de aspersão das vias de acesso externas e internas do empreendimento, também verificou a existência de cortina vegetal que contribui para o barramento das partículas suspensas no ar. O empreendimento realiza manutenções periódicas em todos os equipamentos, com o objetivo de minimizar as emissões de efluentes atmosféricos, bem como adota o uso de EPIs para todos os funcionários.

Cabe salientar que na lavra de ardósia todo o processo de extração é a úmido, com isso, não gera pó/sólidos em suspensão. Todos os equipamentos têm manutenção preventiva e acompanhamento de um técnico de segurança responsável para manter os parâmetros desejáveis.



Essas medidas são indicativos que demonstraram desempenho satisfatório para esse impacto.

4.1.4. Ruídos e vibrações

Os ruídos e vibrações existentes são provenientes da movimentação de máquinas pesadas, motores estacionários e as operações de extração da rocha.

Das medidas mitigadoras aplicadas: A emissão de ruídos e vibrações é mitigada com a manutenção das condições de operação das máquinas e dos motores, os quais deverão ser mantidos sempre regulados e em perfeito estado de funcionamento, bem como é adotado o uso de EPIs para todos os funcionários.

São realizadas medições para avaliar o nível de ruído em diferentes pontos da área de trabalho, permitindo a identificação dos locais com maior índice de ruídos e a adoção de medidas de proteção adequadas. Todo os dados dos monitoramentos de ruídos apresentados se encontram em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 10.100, de 17 de janeiro de 1990.

Essas medidas são indicativos que demonstraram desempenho satisfatório para impacto. Com base na comprovação por meio dos monitoramentos condicionados na licença anterior, que os ruídos produzidos ao longo dos anos de operação não geram impactos, sugerimos a exclusão da obrigatoriedade desse monitoramento da condicionante.

4.1.5. Outros impactos ambientais

No empreendimento há, também, impactos visuais, degradação do solo e da paisagem, resultantes do processo de mineração e infraestruturas do empreendimento.

Das medidas mitigadoras aplicadas: O empreendedor possui como forma de minimizar os impactos visuais, a degradação do solo e da paisagem, por meio da recuperação das áreas impactadas tanto na frente de extração como também na área de pilha de rejeito/estéril, executadas em atendimento ao projeto de recuperação de área degradada - PRAD, apresentado dentro do PAFEM (Plano de fechamento de mina), com a execução das medidas mitigadoras concomitantemente ao avanço das atividades. Desta forma, as áreas inutilizadas estão sendo constantemente formatadas de forma a minimizar o impacto visual e permitir o desenvolvimento da cobertura vegetal. Essa medida também tem a finalidade de proteção contra a formação de processos erosivos até que estejam devidamente revegetadas. Essas ações são indicativos que demonstraram desempenho satisfatório para esses tipos de impactos.

Cabe salientar que mesmo apresentado o PAFEM e PRAD previamente, fica o empreendedor obrigado a atender as exigências da Deliberação Normativa Copam nº 220, de 21 de março de 2018, ou a norma que estiver vigente à época, para os fins de fechamento da mina, quando ocorrer.



Outra informação apresentada é que, por meio de uma abordagem proativa, a empresa demonstra capacidade de identificar potenciais riscos e tomar medidas preventivas para reduzir sua exposição a eles, mantendo assim um ambiente de trabalho seguro e sustentável. Ressalta-se que, durante o período de operação, não houve nenhuma ocorrência de emergência que acarretasse consequências ambientais negativas. Além disso, não foram registrados impactos não previstos que resultassem em afetação ao meio ambiente, acidentes ou intervenções prejudiciais ao meio. O empreendimento conta com um sistema de gestão de riscos que abrange as áreas de segurança, saúde e meio ambiente, garantindo a eficácia e segurança das atividades da empresa.

5. Programas e projetos

5.1. Programa socioambiental

O empreendedor desenvolve diversas ações e atividades voltadas para o benefício socioambiental da região de forma a atingir o público interno e externo.

Várias atividades vêm sendo aplicadas de forma positiva por meio de participações em *workshops*, palestras, debates, eventos e oficinas destinadas ao público interno e externo, entre eles as comunidades locais e as escolas.

As ações são voltadas principalmente para desenvolvimento de: conscientização do públicos alvos sobre a importância de uma compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; apresentação ao público externo o empreendimento, bem como o processo de operação da MICAPEL e as ações praticadas pela empresa que contribuem para a prevenção e a minimização dos impactos ambientais negativos; disponibilização de informações sobre legislação e informações ambientais inerentes às atividades industriais; Capacitação dos colaboradores para serem agentes ambientais dentro e fora do local de trabalho; capacitação profissional dos colaboradores e de jovens e adultos residentes na área de influência; Parcerias entre a MICAPEL e outras empresas da região, Prefeitura Municipal, Órgãos Públicos e Instituições de Ensino; transformação de hábitos e atitudes em relação ao meio ambiente; e cursos de Educação Ambiental e organização comunitária para que haja uma mudança de conduta dos moradores da região para práticas sustentáveis.

As ações buscam o propósito de engajar a comunidade em atividades que contribuam para a preservação do meio ambiente. Além de fomentar de forma efetiva e prática ações para a conscientização ambiental, como na campanha “Uma Só Terra”, levando à população uma ação coletiva e transformadora em escala global para celebrar, proteger e restaurar o planeta. Também fazem parte do portfólio ações relacionadas à produção, doação e plantio de mudas para a população e para a Prefeitura Municipal.



Segundo o Programa de Ações Socioambientais apresentado, essas ações serão mantidas durante a vigência da licença ambiental, com a expansão das atividades, executando-as de forma semestrais, sendo a definição do público atingindo estabelecida conforme o tópico 5.2 do Cronograma do Programa apresentado.

Entre as atividades e ações que o empreendedor pretende expandir para o tema socioambiental, temos: palestras sobre hábitos inadequados do cotidiano que comprometem o meio ambiente; palestras sobre tipos de poluição e medidas de mitigação e controle; atividades proporcionado a interação entre os colaboradores, familiares e a empresa; treinamentos e *workshops* sobre temas inerentes ao processo produtivo e o empreendimento; distribuição de cartilhas informando sobre questões do empreendimento, aspectos ambientais, de saúde e segurança do trabalho; e fomento na produção de mudas junto ao horto florestal do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para doação à população e reflorestamento/arborização no município.

Essas medidas são indicativos que demonstraram um desenvolvimento socioambiental satisfatório da empresa para o município e população direta e indiretamente afetada.

6. Análise das condicionantes

A análise das condicionantes da Licença de Operação anterior, de nº 278/2009, referente ao PA de RENLO nº 11955/2004/004/2009, alusivo ao empreendimento, foi realizada e concluída pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM/LM, e materializada no Processo SEI 1370.01.0027191/2021-15.

Foi elaborado o Formulário de Acompanhamento nº 002/2023, onde ponderou-se o cumprimento parcial da condicionante nº 01, sendo identificado que houve entrega incompleta de 03 (três) relatórios de automonitoramento, na vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Também, na vigência do Decreto Estadual nº 47.837/2020, houve o cumprimento fora do prazo e parcial da condicionante nº 01, sendo identificado que houve entrega incompleta de 04 (quatro) relatórios de automonitoramento.

Diante ao inadimplemento das referidas obrigações, foram lavrados os Auto de Fiscalização - AF nº 231143/2023, Auto de Infração - AI nº 235089/2023 com base no código 106, Anexo I, classificação gravíssima, porte médio, com penalidade de multa simples no valor de 2.283,75 UFEMGs, sendo 33,75 UFEMGs correspondente ao acréscimo pela entrega incompleta dos relatórios de automonitoramento, correspondente a 1,5%, e, AI nº 308955/2023 com base no código 105, Anexo I, classificação grave, porte médio, classe 5, com penalidade de multa simples no valor de 6.885,00 UFEMGs, sendo 135,00 UFEMGs correspondente ao acréscimo pela entrega incompleta dos relatórios de automonitoramento, correspondente a 2%.



Destaca-se que, apesar do empreendimento não ter atendido adequadamente 100% do automonitoramento condicionado no processo anterior, é possível afirmar, ainda assim, de uma forma geral, que o empreendimento exerceu medidas de controles e mitigações ambientais de forma satisfatória, possibilitando o entendimento da existência do bom desempenho ambiental no exercício das atividades.

7. Controle processual

7.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado fisicamente no âmbito do Processo Administrativo nº 11955/2004/006/2013, na data de 26/08/2013, por meio do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), **no âmbito da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM/ASF)**, sob a rubrica de Renovação de Licença de Operação (RENLO), pelo empreendedor MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA. (CNPJ nº 23.836.620/0006-75), filial, inicialmente para a execução da atividade descrita como “*lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (ardósias)*” (código A-02-06-3 da DN COPAM nº 74/2004), produção bruta de 9.000 m³/ano, vinculada aos processos minerários ANM nº 830.981/2000, 833.006/2004 e 830.594/2020, em empreendimento localizado Fazenda Pompéu Velho, s/n, CEP 35640-000, zona rural do município de Pompéu/MG, conforme FCEI nº R411213/2013 e FOBI nº 1536165/2013.

O FCEI primitivo, datado de 25/07/2013, foi subscrito pelo procurador outorgado, Sr. RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (constituído à época por um dos sócios administradores do empreendimento, Sr. LEONEL CAMPOS REIS - fl. 10 - Id. 56713873, SEI) e objeto de retificações datadas de 09/10/2018, 12/11/2018 e 04/04/2023, sendo: a primeira para o reenquadramento do empreendimento segundo os critérios e competências estabelecidos pela DN COPAM nº 217/2017 e alteração de dados do empreendimento por solicitação do empreendedor (fls. 200/206 - Id. 56713873, SEI); a segunda para a correção de equívoco quanto à não inclusão da atividade de pilha no FCEI primitivo (fls. 219/225 - Id. 56713873, SEI), ambas subscritas pelo também sócio administrador do empreendimento, Sr. ALVIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, conforme atos constitutivos da empresa anexados às fls. 207/218 - Id. 56713873, SEI; e a terceira, subscrita pela responsável técnica pela área ambiental do empreendimento, SIMONE ALVES MACEDO (Tecnóloga em Gestão Ambiental – CREA/MG 256193/D), para a atualização das informações do empreendimento e de suas atividades, conforme modelo atual do site da SEMAD (Anexo I do Id. 63812365, SEI).

A Licença de Operação (LO) que se busca renovar foi deferida no bojo do Processo Administrativo nº 11955/2004/004/2009, por ocasião da 24ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba, realizada na data de 23/11/2009, pelo prazo de quatro anos, com publicação na IOF/MG no dia



24/11/2009 e validade até 24/11/2013, conforme se infere do inteiro teor da Declaração - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP – 2021, datada de 26/10/2021 (Id. 37192544, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0027191/2021-15).

Embora o Certificado LO nº 278/2009 - SUPRAM/CM apresente como data de validade da LO o dia 23/11/2013 (Protocolo SIAM nº 0691114/2009), foram consideradas, nesta análise processual, as informações já repassadas ao empreendedor no documento emitido pela SUPRAM/ASF (que informa a formalização tempestiva do processo de RENLO para efeito de prorrogação automática do certificado - anexado por cópia no Id. 57074803, SEI), visto que em processo administrativo devem ser observados, entre outros, os critérios da divulgação oficial dos atos administrativos e da adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas (art. 5º, IV e VII, da Lei Estadual nº 14.184/2002).

À época da formalização do processo se encontrava em vigor a Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 7/12/1996, que, em seu art. 7º, *caput*, com redação dada pelo art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 48, de 28/09/2001, previa expressamente:

Art. 7º - O requerimento de revalidação da Licença de Operação deverá ser protocolado com a documentação necessária até 90 (noventa) dias antes do vencimento da licença.

Dessarte, o empreendimento MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA. fez jus à prorrogação automática do certificado de licença de operação corretiva expedido nos autos do Processo Administrativo nº 11955/2004/004/2009 (Certificado LO nº 278/2009 - SUPRAM/CM), vez que formalizou o presente Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação na data de 26/08/2013, isto é, com 90 (noventa) dias de antecedência do vencimento da LO (24/11/2013), consoante Declaração - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP – 2021, datada de 26/10/2021 (Id. 37192544, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0027191/2021-15), e consignado expressamente pela equipe técnica da SUPRAM/LM no bojo do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022, datado de 28/11/2022 (Id. 56848187, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92).

Incidem, no presente feito, as disposições do art. 1º, §§ 1º e 2º, I, da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, de 02/02/2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, motivo por que o processo físico passou a ser correspondente do Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92 (Id. 57014790, SEI, e Protocolo nº 0589143/2022, SIAM).

O processo físico encerrou 1 volume (232 páginas) e foi digitalizado e anexado ao Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92 (Id. 56713873), **com o**



deslocamento da análise processual (prática de atos de mera execução material - medidas de suporte) para a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, por força de alinhamento realizado entre as Superintendências LM, ASF e CM (Id. 57014790, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92), na esteira do entendimento já consignado anteriormente em caso similar no Memorando SEMAD/ASJUR. nº 155/2018, datado de 03/12/2018 (Id. 2491811 e Id. 56294009, SEI).

Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico no dia 30/11/2022, com a comunicação ao DRCP e à DRRA via e-mail institucional, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 18/11/2022 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022, datado de 28/11/2022, donde se extrai, entre outras, as seguintes informações sobre a pilha e respectivo parâmetro (Id. 56848187, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92):

Em vistoria na área de Pilha de rejeito/estéril, de início, verificou que a mesma não perfazia o tamanho de 7,5 ha. Tamanho esse, que consta no requerimento do PA (FCE) referente a renovação da atividade. Então foi questionado aos representantes da empresa se havia ocorrido ampliação da área da Pilha, uma vez que a área estava maior do que 7,5 ha, lembrando-os que a Pilha de Rejeito/Estéril é uma atividade que o parâmetro é definido em área na DN 217/2017. Foi informado e demonstrado que a área da pilha não sofreu ampliação, que a mesma se encontrava dentro da mesma área que foi vistoriada e licenciada na Licença de Operação nº 278/2009, vinculada ao parecer único da análise do PA nº 11955/2004/004/2009.

Devido a esse conflito, foi aprofundada a averiguação da situação, onde verificamos, primeiramente, o Parecer Único 355/2009 da SUPRAM CM, que originou a Licença de Operação nº 278/2009, onde constava a informação de uma pilha de 7,5 ha, porém não havia nenhum mapeamento ou imagem de satélite. Posteriormente, realizamos análise técnica por meio de geoprocessamento, onde levantamos imagem de satélite da época da Licença de Operação nº 278/2009, no site da *Land Viewer*. Foi possível verificar na imagem *Land Sat* de setembro de 2009, que havia à época a ocupação e conformação de pilha no local, em área superior a 7,5 ha. A medição realizada no programa *Land Viewer* foi aproximada devido à baixa resolução da imagem, e conferiu uma área de aproximados 0,14 Km², o que perfaz 14 ha.

Em contraposição, fizemos a análise técnica por meio de geoprocessamento nas imagens atuais do programa Google Earth, onde foi possível aferir uma área de pilha de 12 ha. Assim sendo, resta o entendimento técnico que não houve ampliação da atividade de Pilha de rejeito/estéril, código A-05-04-6, uma vez que à época da análise da Licença de Operação vigente e objeto da renovação, a área da atividade pilha (parâmetro) avaliada e existente em campo era superior a 7,5 ha. Contudo, acreditamos que possa ter havido, no âmbito da análise do PA nº 11955/2004/004/2009, definição errada do tamanho da pilha do empreendimento, consequentemente estabeleceu-se o parâmetro da atividade de Pilha de rejeito/estéril, código A-05-04-06, de forma inadequada.



Ademais, cabe salientar que a diferença de tamanho da Pilha de rejeito/estéril de 7,5 ha para 12ha, conforme enquadramento da DN 217/2017, não altera o Porte da atividade e do empreendimento, que é Grande, uma vez que a área útil da atividade Pilha é > 5,0 ha em ambas situações. [...]

À vista do lapso temporal transcorrido desde a formalização processual e considerando que foram publicados novos atos normativos que regem o procedimento administrativo de regularização ambiental, notadamente a Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017, a Lei Estadual nº 21.972/2016, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 e novas instruções para a operacionalização das medidas compensatórias a serem implementadas para quitação das obrigações ambientais decorrentes do licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM solicitou ao empreendedor a atualização das informações processuais por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 203/2022, datado de 02/12/2022 (Id. 57183753, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92), objeto de prorrogação de prazo para atendimento, por mais sessenta dias, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 14/2023, datado de 07/02/2023 (Id. 60381298, SEI).

Os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados tempestivamente pelo empreendedor no âmbito do processo eletrônico originado da hibridização processual (Id. 63812363/Id. 63812365), na data de 05/04/2023 (Id. 63812367, SEI).

A última caracterização realizada pelo empreendedor no FCEI eletrônico datado de 04/04/2023 enquadrou automaticamente o empreendimento, por meio do SIAM, em Classe 4, conforme os critérios estabelecidos pela DN COPAM nº 217/2017, cuja caracterização fez alusão às atividades descritas como (i) “*lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 9.000 m³/ano, e (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 12 ha (Anexo I do Id. 63812365, SEI), sendo, portanto, passível de Licenciamento Ambiental, nos termos do art. 15, IV e art. 37, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O cumprimento das condicionantes descritas no Parecer Único nº 355/2009 (respectivo ao P.A. nº 11955/2004/004/2009 - Certificado LO nº 278/2009 - SUPRAM/CM) foi analisado pelo Núcleo de Controle Ambiental do Leste Mineiro (NUCAM/LM) e materializada no Formulário de Acompanhamento nº 002/2023 (Id. 59171028, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0027191/2021-15), conforme se infere da análise técnica desenvolvida no capítulo 6 deste Parecer Único, donde se extrai que o desempenho ambiental do empreendimento foi considerado, pela equipe técnica da SUPRAM/LM, satisfatório para a continuidade da operação.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.



7.2. Da documentação apresentada

As informações e documentos inicialmente apresentados fisicamente no âmbito do Processo Administrativo nº 11955/2004/006/2013 (SIAM) foram saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, no âmbito da SUPRAM/LM, no bojo do correspondente eletrônico (Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92).

Por solicitação do Órgão Ambiental o empreendedor apresentou relatório de avaliação de desempenho ambiental (RADA) atualizado (Id. 63812363, SEI), nos termos do art. 17, § 5º, da DN COPAM nº 217/2017, e acompanhado dos Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e (CTF/AIDA) – vigentes – e das ARTs dos profissionais RICARDO BARBOSA DE ASSIS (Engenheiro de Minas – CREA/MG 176826/D) e SIMONE ALVES MACEDO (Tecnóloga em Gestão Ambiental – CREA/MG 256193/D).

Consta dos autos eletrônicos, também, o AVCB nº PRJ20220054791, com validade até 27/04/2027 (p. 113/114 do Id. 63812363, SEI) e protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (DI-0015824/2023 – Anexo XV do Id. 63812365, SEI).

7.3. Da representação processual

Extrai-se do Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92: (i) cópia digitalizada de instrumento de mandato outorgado ao procurador, Sr. RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (constituído à época por um dos sócios administradores do empreendimento, Sr. LEONEL CAMPOS REIS - fl. 10 - Id. 56713873, SEI); (ii) cópias digitalizadas dos atos constitutivos da empresa – Contrato Social e quinze alterações contratuais em arquivo compactado (Id. 63812364, SEI); e (iii) cópias digitalizadas dos documentos de identificação pessoal de um dos sócios administradores da empresa, Sr. ALVIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, e dos responsáveis técnicos, Sr. RICARDO BARBOSA DE ASSIS e Sra. SIMONE ALVES MACEDO (Id. 63812364, SEI), comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SIAM e SEI.

7.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]

Entretanto, consoante disposto no art. 18, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018: “atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, **bem como na renovação**, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município” (sic).

A viabilidade locacional e ambiental do empreendimento foi previamente aprovada pelo Conselho de Política Ambiental - COPAM - no âmbito dos Processos Administrativos nº 11955/2004/001/2005 (LP) e 11955/2004/003/2007 (LI).

Há registro de apresentação da declaração de conformidade municipal no âmbito do Processo Administrativo de Licença de Instalação (LP) nº 11955/2004/001/2005 (Protocolo SIAM nº 0183467/2005).

Ademais, trata-se de empreendimento já licenciado ambientalmente, para a fase de operação, no âmbito do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) nº 11955/2004/004/2009, e que fez jus à prorrogação automática do certificado



de licença de operação corretiva expedido naqueles autos, conforme abordagem realizada em linhas pretéritas.

Logo, tratando-se de pedido de **renovação** que não envolve alteração ou ampliação do projeto licenciado no bojo do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) nº 11955/2004/004/2009 (Certificado LO nº 278/2009 - SUPRAM/CM), conforme declarado pelo empreendedor/responsável técnico no item 6.7 do RADA (Id. 63812363, SEI) e no FECEI retificador datado de 04/04/2023 (Anexo I do Id. 63812365, SEI), **o que foi corroborado pelas informações exteriorizadas pela equipe técnica da SUPRAM/LM no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022, datado de 28/11/2022** (Id. 56848187, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92), prescindível a apresentação de declaração de conformidade pela municipalidade para esta fase nos termos da legislação Estadual.

7.5. Do título minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “*o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário*” (sic). Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processos ANM nº 830.981/2000, 833.006/2004 e 830.594/2020) e o empreendedor, o que foi objeto de verificação e análise técnica desenvolvidas no capítulo 3 deste Parecer Único, cujo processos minerários se encontram cadastrados e apresentam as fases atuais de “Requerimento de Lavra”, “Concessão de Lavra” e “Direito de Requerer a Lavra” em nome da empresa MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA. (CNPJ nº 23.836.620/0001-60), desde 10/05/2000, 17/04/2009 e 27/05/2020, respectivamente.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que “*as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008*”, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

7.6. Da publicação da concessão da licença anterior e do requerimento de renovação de licença

A obtenção da Licença de Operação (LO) que se busca renovar consta publicada pelo empreendedor na imprensa local/regional, jornal “Diário Boca do Povo”, de Belo Horizonte, com circulação no dia 18/03/2010 (fls. 82/83 do processo físico - Id. 56713873, SEI).



O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental (RENLO) em periódico físico local/regional, a saber, jornal “Diário Boca do Povo”, de Belo Horizonte, com circulação no dia 15/08/2013 (fls. 80/81 do processo físico - Id. 56713873, SEI).

O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 05/09/2013, caderno I, p. 25 (Protocolo SIAM nº 1757566/2013); tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

7.7. Da redução do prazo da licença ambiental de operação (renovatória)

Consoante se extrai da orientação contida no art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.474/2018):

Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 37. [...]

§ 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza **grave** ou **gravíssima cometida** pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.

E, como dito, a Licença de Operação (LO) que se busca renovar foi deferida no bojo do Processo Administrativo nº 11955/2004/004/2009, por ocasião da 24ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba, realizada na data de 23/11/2009 (Certificado LO nº 278/2009 - SUPRAM/CM - Protocolo SIAM nº 0691114/2009), data inicial do critério temporal refletido no comando normativo supratranscrito.

Por meio da certidão SIAM nº 0591513/2022, expedida pela Superintendência Regional em 30/11/2022, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e que tenham se tornado definitivas até a referida data, visto que o AI nº 10016/2009, respetivo ao Processo nº 11955/2004/005/2009 (SIAM), com o *status* de quitado, foi lavrado na data de 23/10/2009 (Protocolo SIAM nº 0691493/2009), conforme se infere do Id. 66391643, SEI.



Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), realizada em reiteração nas datas de 30/11/2022 e 13/04/2023, constatou-se a existência de 3 (três) Autos de Infração cadastrados em nome da empresa MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA. (CNPJ nº 23.836.620/0006-75), filial, assim discriminados (relatório anexado ao SEI – Id. 66391996):

Número do AI	Número do Processo	Data da Lavratura	Observações
89385/2019	665387/19	17/04/2019	O AI foi lavrado durante o período compreendido na presente análise e versou sobre <u>uma infração</u> (código 114 do Anexo I do anterior Decreto Estadual nº 44.844/2008). Situação no CAP: <u>quitado</u> . Classificação da penalidade: gravíssima .
235089/2023	-	12/01/2023	O AI versou sobre <u>uma infração</u> (código 106 do Anexo I do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018). Situação no CAP: a situação do plano “vigente” e o <i>status</i> do provável débito “em aberto”. Classificação da penalidade: gravíssima .
308955/2023	-	12/01/2023	O AI versou sobre <u>uma infração</u> (código 105 do Anexo I do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018). Situação no CAP: a situação do plano “vigente” e o <i>status</i> do provável débito “em aberto”. Classificação da penalidade: grave .

Logo, impõe-se que a licença ambiental a ser eventualmente renovada (para a fase de operação), no caso concreto, tenha o seu prazo de validade reduzido em dois anos à vista da constatação de uma infração administrativa de natureza gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade (Auto de Infração nº 89385/2019) e que se tornou definitiva no curso do prazo da licença anterior (quitado), conforme preconizado no art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.474/2018).

No tocante às infrações materializadas no Auto de Infração nº 235089/2023 (SEMAD) e no Auto de Infração nº 308955/2023 (SEMAD), lavrados por agente credenciado por ocasião da análise do cumprimento de condicionantes fixadas no Parecer Único nº 355/2009 (respectivo ao P.A. nº 11955/2004/004/2009 - Certificado LO nº 278/2009 - SUPRAM/CM), cumpre-nos consignar que, até o momento da elaboração deste Controle Processual, não haviam sido criados os números de processos administrativos respectivos no sistema CAP e a situação dos planos (“vigente”) e *status* dos prováveis débitos (“em aberto”) lançados no referido sistema informático até então não têm o condão de demonstrar o trânsito em julgado das



respectivas autuações, motivo por que não foram considerados nesta análise processual para a eventual sugestão de redução do prazo da licença renovatória.

7.8. Das intervenções ambientais e compensações

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental (renovatória), conforme declarado pelo empreendedor nos módulos “critérios locacionais de enquadramento” e “outras intervenções” do FCEI eletrônico retificador datado de 04/04/2023 (Anexo I do Id. 63812365, SEI).

Instado a informar se já houve a compensação minerária que trata o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, o empreendedor prestou os seguintes esclarecimentos (Anexo XI do Id. 63812365, SEI):

Na Mina Pompéu Velho, não houve a celebração de nenhum processo de compensação minerária, no entanto, consta no processo um Parecer Técnico emitido pelo IEF que dispensou o empreendimento da apresentação da APEF. Isso ocorreu devido à inexistência de cobertura florestal nas áreas destinadas à mina e de servidão (pilha de rejeito/estéril), não havia qualquer cobertura florestal, mas apenas uma regeneração de pastagens. (Anexo 1)

Objetivando a compensação ambiental de nº 01 do processo de Licença Prévia (LP), a empresa adquiriu um imóvel rural de 44,0664 hectares, sendo que 13,70 hectares foram destinados à reserva legal e 30 hectares foram preservados como Compensação Ambiental. Essa medida está devidamente registrada no registro de imóvel 10.347, às fls. 3. (Anexo 2)

Para a compensação ambiental de nº 03 do processo de Licença Operação (LO), a que se refere a Lei 9985/2000 (SNUC), o empreendedor, no dia 15 de junho de 2011 assinou o Termo de Compromisso Ambiental nº 2101010504411 entre o Instituto Estadual de Floresta (IEF) e a Micapel – Mineração Capão das Pedras Ltda. Assim, após a assinatura, no prazo estipulado pelo documento, qual seja, 120 dias, a compensação ambiental pela instalação do empreendimento, foi devidamente quitado conforme publicação do diário oficial do dia 22/07/2011. (Anexo 3)

As questões técnicas alusivas a intervenções ambientais e compensações ambientais nesta fase do licenciamento ambiental foram objeto de análise no capítulo 4 deste Parecer Único, figurando como condicionante no Anexo I deste PU a medida de compensação minerária imposta pelo art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

7.9. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.



No caso, não há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final da atividade que se busca regularizar ambientalmente, consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais também foram objeto de análise no capítulo 4 deste Parecer Único.

7.10. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do FCEI eletrônico retificador datado de 04/04/2023 (Anexo I do Id. 63812365, SEI), a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O empreendedor informou que o empreendimento não se encontra o empreendimento no interior de Unidade de Conservação no módulo “critérios locacionais de enquadramento” do FCEI eletrônico retificador datado de 04/04/2023 (Anexo I do Id. 63812365, SEI).

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 4 deste Parecer Único).

7.11. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

O empreendedor apresentou os recibos de inscrição dos imóveis rurais nos quais o empreendimento funciona no CAR (Anexo VII do Id. 63812365, SEI), nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013.



Lado outro, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise nos capítulos 3 e 4 deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

7.12. Da comprovação de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de exploração minerária

Consoante se infere da orientação institucional contida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022 (Id. 55803565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0048086/2022-96):

Conforme os fundamentos expostos, **entende-se que, no processo de licenciamento ambiental, a dispensa da apresentação de comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração minerária, encontra respaldo jurídico, em razão das especificidades dos recursos minerais que, em apreço ao disposto no art. 176 da CR/88, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.**

Logo, não sendo espontaneamente apresentada a comprovação de propriedade ou posse sobre áreas submetidas a atividades minerárias, a Assessoria Jurídica da SEMAD entende descabida a exigência de tais documentos como condição para dar seguimento à análise dos processos de licenciamento ambiental.

Entretanto, nada obstante a situação de inexigibilidade de comprovação de vínculo jurídico incrementada pela Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022, capeada pelo Memorando-Circular nº 18/2022/SEMAD/SURAM (Id. 56328140, SEI), cumpre-nos destacar que permanece como fator importante no processo de licenciamento ambiental a aferição técnica das obrigações *propter rem*, cuja análise foi promovida no âmbito da Diretoria Regional de Regularização Ambiental nos capítulos precedentes deste Parecer Único, conforme competências estabelecidas no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019.



Consigna-se que o empreendedor informou em sede de informações complementares o seguinte (Anexo XIV do Id. 63812365, SEI):

A Mina Pompéu Velho é composta por duas propriedades limítrofes, ambas chamadas de Fazenda Cercado (Pompéu Velho). Uma das fazendas está localizada em área de contrato de arrendamento (Matrícula 20.082, Lv 2) e a outra é de propriedade da própria empresa (Matrícula 9.374, Lv 2-BF)

Em anexo os seguintes documentos:

- Matrícula 20.082, Lv 2 – Fazenda Cercado em nome de José Maria Valadares Guimarães e Outros.
- Contrato de Arrendamento firmado entre Micapel – Mineração Capão das Pedras Ltda e José Maria Valadares Guimarães e Outros.
- Matrícula 9.374, Lv 2-BR, Fls 80 – Fazenda Cercado em nome da Micapel – Mineração Capão das Pedras Ltda.

As matrículas imobiliárias e contrato de arrendamento supramencionados foram anexados ao Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92 (Anexo XIV do Id. 63812365, SEI).

Portanto, a responsabilidade pelas informações de propriedade e arrendamento (e a manutenção da vigência e condições contratuais) sobre os imóveis rurais onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

7.13. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no item 6 do módulo 5 do FCEI eletrônico retificador que, para o exercício das atividades que se busca renovar a licença ambiental de operação, fará uso/intervenção em recurso hídrico outorgável (Anexo I do Id. 63812365, SEI).

Por solicitação do Órgão Ambiental, o empreendedor informou os usos de águas existentes no empreendimento, tendo apresentado as respectivas portarias de outorga ou certidões (Anexo VIII do Id. 63812365, SEI).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3 deste Parecer Único.



Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

7.14. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da operação das atividades que se busca renovar e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 4.1 (e respectivos subitens) e os programas e projetos foram delineados no capítulo 5 deste Parecer Único.

7.15. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado;**
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos;**
- 3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento;
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.



No caso extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do FCEI eletrônico retificador datado de 04/04/2023, que o empreendedor assinalou³ a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 (Anexo I do Id. 63812365, SEI), contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, se for o caso.

Assim, considerando que as informações supratranscritas foram validadas pela equipe da DRRA no capítulo 4 deste Parecer Único, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e nem indícios de informações com erro ou imprecisão nos apontamentos e/ou estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

7.16. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no FCEI

O empreendedor declarou no módulo 5 (item 8) do FCEI eletrônico retificador datado de 04/04/2023, subscrito pela responsável técnica pela área ambiental do empreendimento, SIMONE ALVES MACEDO (Tecnóloga em Gestão Ambiental – CREA/MG 256193/D), sob as penas da Lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constitui crime, na forma do art. 299 do Código Penal c/c art. 3º da Lei de Crimes Ambientais c/c art. 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997 (Anexo I do Id. 63812365, SEI).

7.17. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Como visto, o empreendedor promoveu nova caracterização do empreendimento no curso da análise processual, enquadrado automaticamente em Classe 4, critério locacional zero, na modalidade LAC-1, para atividades descritas como (i) “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-

³ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor”.



06-2 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 9.000 m³/ano, e (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 12 ha, consoante se infere do FCEI eletrônico retificador datado de 04/04/2023 (Anexo I do Id. 63812365, SEI), subscrito pela responsável técnica pela área ambiental do empreendimento, SIMONE ALVES MACEDO (Tecnóloga em Gestão Ambiental – CREA/MG 256193/D).

O art. 5º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, vaticina:

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa **serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe**.

Dessarte, no caso, prevalece o enquadramento da maior classe, referente à atividade de “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 12 ha, com grande porte e médio potencial poluidor (Classe 4), à vista das ponderações realizadas pela equipe técnica da SUPRAM/LM sobre o parâmetro da atividade de pilha no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022, datado de 28/11/2022 (Id. 56848187, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92).

E, como é sabido, cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – dentre outros, decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor, consoante preconizado no art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 21.972/2016, competindo à Câmara de Atividades Minerárias – CMI – deliberar sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência (*atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas*), nos moldes estabelecidos pelo art. 14, IV e § 1º, I, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Lado outro, infere-se da orientação contida no subitem 2.15 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018:

2.15. Da competência para decisão de empreendimentos classe 4

Deverá ser observado que, após a alteração da matriz apresentada na Tabela 2 do Anexo Único da DN Copam nº 217 de 2017, as Câmaras Técnicas passaram a ter competência de deliberar, além de empreendimentos classe 5 e 6, também os



de **classe 4 quando de porte G**, nos termos do inciso III, art. 14 da Lei nº 21.972 de 2016.

Como visto, figura como condicionante no Anexo I deste PU a medida de compensação minerária imposta pelo art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Vale lembrar que, consoante se extrai da orientação contida no Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019, as compensações submetidas à mesma instância da intervenção ou do licenciamento ambiental serão tratadas no parecer único do processo, sendo que, no tocante à competência decisória, extrai-se:

[...] Câmara de Atividades Minerárias [...]

Competência:

- I. **Decidir sobre as intervenções ambientais vinculadas a processos de licenciamento cuja deliberação seja de sua competência;**
- II. Aprovar, no âmbito do licenciamento cuja deliberação seja de sua competência, a compensação por intervenção ambiental em Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006, quando a compensação for destinada em área própria ou de terceiros, ressalvadas as competências da CPB. [...]

E consoante disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

[...]

§ 2º – **A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.**

Logo, compete ao Órgão Colegiado aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, notadamente porque as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (art. 41 do Decreto Estadual nº 47.749/2019), observadas as disposições do Memorando SEMAD/ASJUR. nº 155/2018, datado de 03/12/2018 (Id. 2491811 e Id. 56294009, SEI).

7.18. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no FOBI e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro), sem a incidência de critérios locacionais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final de sua atividade, por força do disposto no subitem 3.2.3.1 da



Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, e a análise técnica concluiu pela concessão da Renovação de Licença de Operação (RENLO), com validade de 8 (oito) anos, nos termos do art. 15, IV c/c art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme abordagem realizada no capítulo 7.7 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Consigna-se que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017, ao estabelecer, entre outros, os procedimentos gerais para operacionalização da cobrança dos custos de análise processual, dispõe que, para todos os tipos de custos, o balcão de atendimento deverá conferir a documentação exigida na referida Instrução de Serviço e efetuar o protocolo tão somente depois da aludida verificação (p. 22).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Constam dos autos do professo físico (i) DAE e comprovante de pagamento respectivos à quitação integral dos custos de análise processual à época da formalização processual (fls. 13/14 - Id. 56713873, SEI) e (ii) DAE e comprovante de pagamento respectivos à emissão do FOBI primitivo (fls. 15/16 - Id. 56713873, SEI), ao passo que no processo eletrônico correspondente constam o DAE e o comprovante de pagamento respectivos à emissão e retificação do FOBI (Anexo XVI do Id. 63812365, SEI); ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, mediante apuração em planilha de custos, nos termos do art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação



decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, consoante preconizado no art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 14, IV e § 1º, I, do Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c subitem 2.15 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018, observadas as disposições do Memorando SEMAD/ASJUR. nº 155/2018, datado de 03/12/2018 (Id. 2491811 e Id. 56294009, SEI).

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

8. Conclusão

Considerando as colocações proferidas nesse parecer e o desempenho ambiental satisfatório, a equipe interdisciplinar sugere o deferimento da Renovação da Licença Ambiental de Operação, para o empreendimento MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA., CNPJ nº 23.836.620/0006-75, para as atividades de “lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, com produção bruta de 9.000 m³/ano e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, código A-05-04-6, com área útil de 12 ha, localizado no município de Pompéu - MG, pelo prazo de **8 (oito) anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e normas ambientais.

Considerando que o empreendimento possui grande porte e médio potencial poluidor geral (DN COPAM nº 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, conforme Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.



Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pelo órgão ambiental, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar⁴.

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Renovação da Licença de Operação (LO) da MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Renovação da Licença de Operação (LO) da MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.

ANEXO III. Relatório Fotográfico do empreendimento MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.

⁴ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



ANEXO I

Condicionantes para Renovação Licença de Operação (LO) da MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO).**
02	Realizar a manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial (<u>bacias de contenção de finos, canaletas, lombadas e estradas</u>), de forma a evitar o surgimento de erosões e carreamento de finos/resíduos. Apresentar as ações realizadas por meio de relatório técnico/fotográfico (Fotos datadas) anualmente, no mês de aniversário da licença .	Durante a vigência da Licença de Operação (LO).**
03	Apresentar relatórios fotográficos (Fotos datadas) das ações realizadas de aspersão das vias de acesso e da área de produção (pátios e lavra) a fim de mitigar a emissão de particulados/poeira, anualmente, no mês de aniversário da licença .	Durante a vigência da Licença de Operação (LO).**
04	Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas, Processo Administrativo referente à compensação minerária que trata o art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019. Com área não inferior a ADA do empreendimento em 2013. Com comprovação à Supram da referida formalização até 30 dias após o protocolo .	30 dias após o protocolo no IEF
05	Apresentar à SUPRAM relatório técnico com fotos datadas demonstrando as atividades de recuperação das áreas degradadas que já se encontram inutilizadas pela atividade, conforme o projeto de recuperação de área degradada – PRAD que vem sendo executado.	Anualmente Durante a vigência da Licença de Operação **
06	Apresentar à SUPRAM relatório técnico com fotos datadas demonstrando as atividades socioambientais realizadas, conforme o Plano de Ações Socioambiental apresentados.	Anualmente Durante a vigência da Licença de Operação **
07	Apresentar relatório fotográfico com fotos datadas e localização, contendo as melhorias nos pisos impermeabilizados que apresentam trincas e nas canaletas que direcionam os efluentes oleosos para caixa SAO. Estruturas localizadas no lavador, ponto de abastecimento e oficina.	30 dias após publicação da RENLO
08	Considerando que o item 13 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 203/2022, datado de 02/12/2022 (Id. 57183753, SEI), não foi atendido a contento, apresentar instrumento de mandato (procuração) outorgado(a) pela empresa MICAPEL à responsável técnica pela área ambiental do empreendimento, SIMONE ALVES MACEDO (Tecnóloga em Gestão Ambiental – CREA/MG 256193/D), subscritora isolada do último FCEI retificador datado de 04/04/2023 e responsável pelo protocolo e apresentação das informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental no âmbito do Processo SEI 1370.01.0055433/2022-92, visto que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC).	10 dias após a eventual concessão da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

****As comprovações devem ser enviadas à Supram, por meio digital, via Sistema SEI, no processo de referência desse parecer, até o último dia do mês de aniversário da Licença Ambiental. (Caso haja mudança no sistema eletrônico de protocolo da SUPRAM, adequar-se ao mesmo). – SEI de referência: 1370.01.0055433/2022-92**

IMPORTANTE: Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram, face ao desempenho apresentado;



Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Automonitoramento para a Renovação da Licença de Operação (LO) da MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.

1. Resíduos Sólidos e rejeitos

1.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, anualmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante cada semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, anualmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR			DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo	Quantidade de Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	

(*)1- Reutilização
2 – Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 – Incineração

6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
9 - Outras (especificar)

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, anualmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



2. Águas Superficiais

Realizar monitoramento das águas superficiais dos 4 pontos já propostos conforme localização e parâmetros da tabela abaixo.

Pontos - (Coordenadas UTM - DATUM SIRGAS 2000)	Parâmetros	Frequência de análise
<p>1 – Córrego do Brejo – Montante (X: 514088; Y: 7858000) 2 – Córrego do Brejo – Jusante (X: 514055; Y: 7859278) 3 – Córrego Buriti do Atoleiro – Montante (X: 513686; Y: 7859252) 4 – Córrego Buriti do Atoleiro – Jusante (X: 513902; Y: 7859739)</p>	<p><i>E. coli</i>, óleos e graxas, demanda bioquímica de oxigênio (DBO), ferro total e dissolvido, oxigênio dissolvido (OD), turbidez, pH, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos totais.</p>	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, até o último dia do mês de aniversário da licença ambiental, à Supram, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser elaborado por laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

3. Efluente Líquido

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo	Demanda Química de Oxigênio (DQO), pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, até o último dia do mês de aniversário da licença ambiental, à Supram, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser elaborado por laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado inclusive das medidas de mitigação adotadas. Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa



n.º 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



ANEXO III.

Relatório Fotográfico do empreendimento MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.

Fonte: Vistoria que originou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 74/2022



Foto 01. Bacia de sedimentação – Drenagem pluvial.



Foto 02. Vista do alto da pilha de rejeitos demonstrando ao fundo as duas frentes de lavra/cavas.



Foto 03. Vista de dentro da cava, contendo a demonstração das bancadas de ardósia e os equipamentos de corte.



Foto 04. Refeitório.



Foto 05. Pátio de produtos, com visada de duas carregadeiras, balança e ponto de abastecimento ao fundo.



Foto 06. Ponto de abastecimento, com barreira de contenção, piso impermeabilizado e canaletas.



Foto 07. Pilha de rejeitos/estéril.

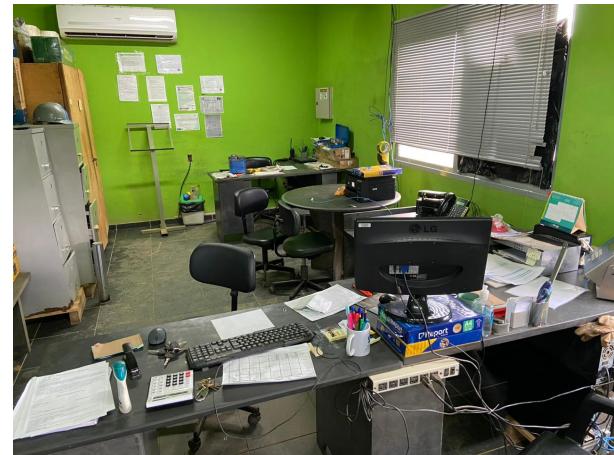


Foto 08. Escritório.



Foto 09. Balança para pesagem de caminhões.



Foto 10. Bacia de contenção com a Caixa SAO ao fundo.



Foto 11. Área de lavagem.



Foto 12. Oficina de reparos com piso impermeabilizado.



Foto 13. Tambores de 200l onde ocorre a seleção de resíduos sólidos.